



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002734-38.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada/apelante THAIS ESTEFÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002734-38.2024.8.26.0624

Apelante/Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado/Apelante: Thais Estefânia Rodrigues dos Santos

Comarca: Tatuí

Voto nº 8505

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta com fundamento na ausência de consentimento para desconto de contribuição associativa sobre benefício previdenciário. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a parte requerida à restituição dos valores descontados indevidamente, determinando-se restituição simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, bem como fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Ambas as partes interpuseram recursos: a ré, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e reconhecer a validade da relação jurídica; e a autora, para majorar os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida que autorizasse os descontos mensais referentes à contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora; (ii) confirmar a ocorrência de dano moral e analisar a adequação do valor fixado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no artigo 17, uma vez que a autora, embora não contratante, foi atingida pela conduta da fornecedora, sendo equiparada a consumidora.

Nos termos dos artigos 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a contratação diante da negativa da autora.

A parte ré não logrou comprovar a existência da contratação, nem mesmo por meio de prova mínima como gravação de áudio ou outro documento hábil, razão pela qual prevalece a negativa da parte autora e a relação jurídica deve ser declarada inexistente.

A devolução dos valores descontados indevidamente decorre da ausência de relação jurídica, sendo cabível a restituição simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme os critérios fixados na sentença, com atualização monetária e juros segundo as regras legais aplicáveis antes e após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

O dano moral encontra-se configurado em razão do desconto indevido sobre verba de caráter alimentar, afetando diretamente a dignidade da parte autora, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova específica.

O valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00, mostra-se proporcional, observando-se os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese de desconto não autorizado em benefício previdenciário por entidade da qual a parte não é associada.

Cabe ao fornecedor o ônus da prova da contratação em caso de negativa do consumidor, nos termos do artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de prova da contratação autoriza o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados.

O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral *in re ipsa*.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento indevido nem esvaziar o caráter pedagógico da condenação.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls.

232/237), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por Thais Estefânia Rodrigues dos Santos em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES SINDIAPI-UGT para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos denominados 'CONTRIBUIÇÃO SINDIAPI'; B) CONDENAR a parte requerida a título de repetição do indébito, na forma simples até 30/03/2021 e em dobro, após esta data, dos valores descontados pelo requerido, o que será apurado em futuro cumprimento de sentença, o qual deverá ser corrigido a partir das datas dos respectivos desembolsos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% desde a data da citação até 29-8-2024 e, a partir de 30-08-2024 (início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024 - art. 5º) o débito deve ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - art. 406, § 1º, do CC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº14.905/14; C) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC)”.

A ré sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. (fls. 244/257, com preparo recolhido a fls. 258/259).

Por seu turno, veio a parte autora para requerer a majoração da honorária para R\$ 15.000,00 (fls. 260/270, com dispensa de recolhimento do preparo em vista da gratuidade concedida a fls. 28).

Os recursos foram interpostos tempestivamente, havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 279/283 (pela ré) e fls. 284/288 (pela autora), nas quais reiteram, em linhas gerais, o já articulado em suas respectivas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “Contribuição SINDNAP-FS”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidora quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

O réu não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal envolvendo associações e sindicatos na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do beneficiário e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência

comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. Sentença: AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24; AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, a manter a disciplina da sucumbência da forma como foi lançada, ante o insucesso dos recursos.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator